

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG.

LARISSA DE OLIVEIRA CERQUEIRA, brasileira, divorciada, advogada, nascida em 01/11/1985, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.322.576-92, portadora do documento de identidade nº MG-12.677.903, expedido pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrição eleitoral nº 154294600281, residente e domiciliada à Alameda das Orquídeas, nº 360, casa, bairro da Quinta das Flores, Muriaé-MG, CEP: 36.880-140, vem, respeitosamente, perante A MESA EXECUTIVA DESTA CASA LEGISLATIVA, com o devido acato e respeito, pelos procedimentos do Decreto Lei 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa Casa, bem como nos termos do artigo 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Muriaé-MG, do artigo 25, II e VII, do Regimento Interno dessa Casa, bem como do artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67, apresentar

**DENÚNCIA PARA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

em face do vereador **DEVAIL GOMES CORREA, PP**, brasileiro, maior, divorciado, nascido em 09/08/1959, inscrito no CPF/MF sob o nº 383.013.856-34, título eleitoral nº 045441800248, com endereço residencial na Rua Projetada, s/nº, casa, Distrito de Vermelho, Muriaé-MG, CEP: 36.890-000, encontrável na Praça Coronel Pacheco, sem número, na cidade e comarca de Muriaé-MG, CEP.: 36.880-015, pelos seguintes fatos e razões que passa a expor:

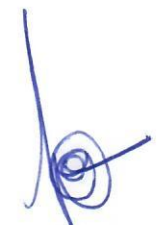


DOS FATOS:

A eleitora autora, no pleno exercício de seus direitos, vem apresentar os fatos ocorridos que fundamentam o pedido que ora se pretende, qual seja: **a perda do mandato do nobre edil DEVAIL GOMES CORREA, por utilizar-se de seu mandato para prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa, bem como quebra de decoro parlamentar e conduta incompatível com a dignidade da Câmara Municipal de Muriaé, condutas tipificadas no artigo 25, inciso, II e VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé-MG, artigo 67, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal e artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/67.**

Em outras palavras, a presente representação encontra sólido respaldo fático nos elementos trazidos à tona pela Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, PROCESSO nº [5001395-38.2026.8.13.0439](#), corrente na 1ª Vara Cível desta Comarca, e Ação Penal, PROCESSO nº [5002003-36.2026.8.13.0439](#), também de autoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, corrente na Vara Criminal de Muriaé, ambas fundadas nas provas colhidas no Inquérito Civil nº 02.16.0439.0127974.2024-27 e no Procedimento Investigatório Criminal nº 0439.21.00094-9, instaurados para apurar graves irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Muriaé no ano de 2018, ano em que o representado exercia mandato de vereador.

Conforme detalhadamente narrado na inicial da referida ação, restou demonstrado no curso das investigações que a empresa MEIRELES & ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, embora formalmente constituída em nome de Munick Stefany Araújo Correa e Adria Balbina Meireles Correa, era, em verdade, **controlada de fato pelo vereador Devail Gomes Correa.** As referidas sócias atuavam meramente como



interpostas pessoas ("laranjas"), utilizadas para ocultar o verdadeiro beneficiário da empresa e viabilizar sua participação em contratações públicas, contornando deliberadamente a vedação expressa constante da Lei Orgânica Municipal, que proíbe vereadores de manter contratos com o Poder Público.

A apuração ministerial revelou que a referida empresa participou e sagrou-se vencedora em diversos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Muriaé no ano de 2018, notadamente as Tomadas de Preço nº 01/2018, nº 03/2018, nº 04/2018 e nº 05/2018, das quais decorreram contratos administrativos destinados à execução de obras públicas relevantes no município, incluindo a revitalização de parque público, a readequação de praças e a construção de pontilhões e bueiros em estradas vicinais.

O conjunto probatório reunido pelo Ministério Público é robusto e convergente. Depoimentos testemunhais colhidos no curso das investigações, aliados à análise documental e à quebra de sigilo bancário, evidenciaram que as sócias formais não exerciam qualquer ingerência na gestão da empresa. Ao contrário, testemunhas relataram que a condução efetiva da pessoa jurídica era exercida por familiares do parlamentar, especialmente seus irmãos Paulo Eduardo Gomes Correa e Antônio Wilson Gomes Correa, que se apresentavam como administradores aparentes da empresa.

Todavia, a investigação financeira aprofundada, realizada com o auxílio do sistema MOTUS, ferramenta de rastreamento de movimentações bancárias utilizada pelo Ministério Público, **demonstrou que os valores pagos pelo Município em razão dos contratos administrativos celebrados com a empresa era imediatamente transferida para contas bancárias de titularidade do vereador Devail Gomes Correa, em sua pessoa física, revelando que este figurava como**



destinatário final dos recursos provenientes das contratações públicas, que só no ano 2018 alcançam a soma de quase R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Tudo isto com provas inquestionáveis, como extratos bancários do vereador, através da quebra de seu sigilo bancário, todos consolidados competentemente pelo órgão Ministerial, o qual já requeremos autorização judicial para apresentar á esta Casa, que só não o fazemos neste momento porque estamos aguardando o devido compartilhamento das provas, conforme petição anexa.

Não bastasse isso, durante a denominada Operação "Sujeito Oculto", foram apreendidos, na residência do parlamentar, diversos documentos diretamente vinculados à empresa utilizada nas licitações, reforçando de maneira contundente o vínculo entre o agente político e a pessoa jurídica formalmente registrada em nome de terceiros.

E pasmem, as notas brancas de entrega do material de construção utilizado pelas empreiteiras nas obras objeto das tomadas de preços, estão preenchidas na lacuna cliente, com o nome do vereador DEVAL, todas estas constantes do inquérito e do PIC que tive acesso e tão logo seja liberada pelo Douto Magistrado da Vara Criminal, apresentarei aqui.

Diante desse conjunto probatório consistente, o Ministério Público concluiu que a empresa foi constituída de forma fraudulenta com o objetivo específico de ocultar a participação do vereador, permitindo que ele, embora legalmente impedido, participasse indiretamente de licitações públicas e se beneficiasse economicamente de contratos firmados com a Administração Municipal, e muito mais das informações privilegiadas que recebia.



A Ação Civil Pública e a Ação Penal sustentam, portanto, que houve fraude deliberada aos procedimentos licitatórios e aos contratos administrativos, mediante a criação de pessoa jurídica de fachada e a utilização de interpostas pessoas para dissimular a identidade do verdadeiro beneficiário das contratações públicas, prática que se enquadra como ato lesivo à Administração Pública, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

Em síntese, os fatos narrados na inicial revelam a existência de sofisticado esquema destinado a permitir que o vereador Devail Gomes Correa, mesmo diante de vedação legal expressa, contratasse com o Poder Público e auferisse vantagem econômica decorrente de recursos públicos, mediante fraude à legislação e à moralidade administrativa, utilizando-se deliberadamente de seu cargo e de informações privilegiadas, **conquistadas em virtude do exercício do cargo para praticar atos de corrupção e improbidade administrativa, recebendo em sua conta bancária pessoal, quantia de quase 6 milhões de reais.**

Trata-se de conduta de extrema gravidade institucional, incompatível com os deveres de probidade, moralidade e lealdade às instituições que devem nortear o exercício do mandato parlamentar, circunstância que compromete a dignidade da função pública e configura fundamento idôneo e suficiente para a cassação do mandato, por manifesta quebra de decoro e violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Lado outro, os fatos que embasam a presente representação também possuem lastro na denúncia ministerial, a qual narra que, no dia 27 de março de 2017, os denunciados Devail Gomes Correa, Paulo Eduardo Gomes Correa, Antônio Wilson Gomes Correa, Adria Balbina Meireles Correa e Munick Stefany Araújo Correa, atuando



em unidade de desígnios, inseriram declarações falsas em documentos públicos destinados à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de constituir formalmente a empresa MEIRELES & ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 27.391.001/0001-60) mediante informações inverídicas acerca de sua real composição societária.

As investigações do Ministério Público demonstraram que, a manobra fraudulenta tinha finalidade clara e deliberada de contornar a vedação expressa constante do art. 66 da Lei Orgânica do Município, **que proíbe vereadores de manter contratos com o Poder Público ou de serem proprietários de empresas que obtenham vantagens decorrentes de contratos administrativos com a Administração Pública.**

Conforme apurado, as supostas sócias eram, na realidade, parentes diretas do parlamentar, sendo Adria Balbina Meireles Correa cunhada de Devail (esposa de Paulo Eduardo Gomes Correa) e Munick Stefany Araújo Correa sua sobrinha (filha de Antônio Wilson Gomes Correa). A investigação revelou que Paulo Eduardo e Antônio Wilson atuaram como intermediários na utilização dos nomes das referidas familiares, viabilizando a constituição formal da empresa e ocultando o verdadeiro beneficiário da atividade empresarial, qual seja, o vereador DEVAIL GOMES CORREA.

Uma vez constituída a pessoa jurídica mediante tais expedientes fraudulentos, o grupo passou a atuar diretamente em procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura de Muriaé no ano de 2018. Consta da denúncia que, nos dias 15, 19 e 23 de março de 2018, os denunciados fraudaram sucessivamente a realização das Tomadas de Preços nº 03/2018, nº 04/2018, nº 05/2018 e nº 01/2018, das quais a empresa MEIRELES & ARAÚJO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP saiu vencedora.



A própria participação da empresa nos certames, e principalmente sua vitória nos processos licitatórios, revela a essência da fraude, pois, caso fosse identificado o verdadeiro proprietário da empresa — o vereador Devail Gomes Correa — a pessoa jurídica estaria legalmente impedida de participar das licitações e de celebrar contratos com o Município, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A atuação fraudulenta não se limitou à criação da empresa de fachada. Conforme narrado na denúncia, Paulo Eduardo Gomes Correa representou formalmente a empresa nos procedimentos licitatórios, especialmente nas Tomadas de Preço nº 03/2018, nº 04/2018 e nº 05/2018, demonstrando a participação ativa dos familiares na execução do esquema destinado a ocultar a participação do parlamentar.

A materialidade das condutas foi amplamente demonstrada por meio de robusto conjunto probatório reunido pelo Ministério Público, incluindo cópia integral dos procedimentos licitatórios mencionados, documentos societários da empresa, elementos obtidos por meio de quebra de sigilo bancário, bem como documentos apreendidos em diligências de busca e apreensão autorizadas judicialmente, os quais aguardamos o compartilhamento judicial das provas para contar nesta denúncia.

Com base nesse conjunto probatório, o Ministério Público denunciou os envolvidos pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) e no art. 337-I do Código Penal (fraude em licitação), imputados por quatro vezes a cada um dos denunciados, em concurso material, diante da sucessiva fraude a diversos procedimentos licitatórios.



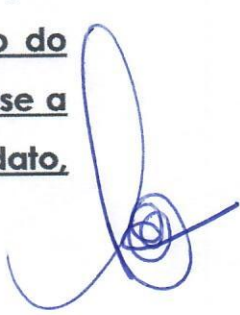
A denúncia também destaca que tais condutas foram praticadas em detrimento direto da Administração Pública municipal, envolvendo inclusive agente político no exercício de mandato eletivo e seus familiares próximos, circunstância que compromete gravemente a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Diante desse cenário, o Ministério Público requereu, além da responsabilização civil e penal dos denunciados, a condenação solidária ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, justamente em razão do grave abalo à credibilidade da Administração Pública e ao sentimento de confiança da coletividade nas instituições democráticas.

Sob a perspectiva político-institucional, os fatos **revelam conduta incompatível com o exercício da função parlamentar, pois demonstram que o vereador Devail Gomes Correa teria se utilizado do cargo e de sua influência política para estruturar mecanismo fraudulento destinado a burlar a legislação municipal e obter vantagens econômicas decorrentes de contratos públicos.**

Tal comportamento configura grave violação aos deveres de probidade, lealdade institucional e moralidade administrativa, valores que constituem o fundamento ético do exercício do mandato parlamentar.

Em razão disso, os fatos ora expostos ultrapassam a esfera meramente penal ou administrativa, projetando-se diretamente sobre a idoneidade moral e a dignidade do cargo de vereador, circunstância que autoriza e impõe a atuação da Câmara Municipal para apuração da quebra de decoro parlamentar, **com o imediato afastamento do vereador para que não prejudique o processamento do feito e cesse a projeção de sua corrupção, e consequente cassação do mandato,**



como medida necessária à preservação da moralidade pública e da credibilidade do Poder Legislativo perante a sociedade muriaeense.

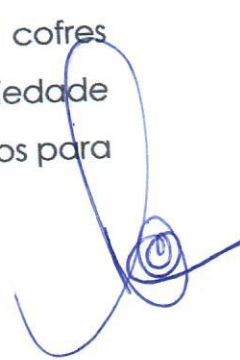
Por derradeiro, cumpre registrar fato extremamente grave e que evidencia, de forma ainda mais contundente, os reflexos institucionais e financeiros decorrentes de situações como a ora denunciada.

Em episódio recente e análogo ao presente, no qual foi proposta ação criminal em face de vereador em exercício, o Poder Judiciário determinou o afastamento cautelar do parlamentar, mantendo-se, contudo, o pagamento de sua remuneração durante o período da medida judicial, quando foi convocado e empossado o respectivo suplente, o qual passou a exercer as funções legislativas inerentes ao mandato do vereador afastado.

Em razão dessa circunstância, esta Egrégia Casa Legislativa, no mês de abril de 2022, efetuou o pagamento ao referido vereador afastado no montante de **R\$ 57.734,88 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos)**, o que pode ser verificado nos arquivos desta Casa.

Assim, na prática, o Poder Legislativo municipal acabou arcando simultaneamente com a remuneração de dois agentes políticos para o exercício de um único mandato, circunstância que gerou evidente ônus financeiro indevido ao erário municipal, o que não se aconselha.

Tal situação revelou-se profundamente lesiva aos cofres públicos e provocou intensa repercussão negativa perante a sociedade muriaeense, que assistiu, perplexa, à utilização de recursos públicos para



custear a remuneração de parlamentar afastado de suas funções, ao mesmo tempo em que outro vereador exercia efetivamente o mandato.

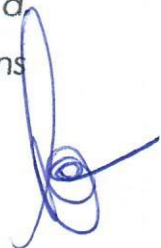
Além do prejuízo financeiro direto, o episódio ocasionou significativa comoção social e desgaste institucional, comprometendo a credibilidade, a imagem pública e o bom nome desta Casa Legislativa perante a população. O Parlamento municipal, enquanto instituição representativa do povo, não pode permanecer indiferente a condutas que, direta ou indiretamente, resultem em prejuízo ao erário ou em abalo à confiança da coletividade.

Diante desse precedente recente e dos impactos dele decorrentes, mostra-se ainda mais evidente a necessidade de atuação firme desta Casa Legislativa, no exercício de seu poder-dever de fiscalização e preservação da moralidade administrativa, **a fim de evitar a repetição de situações que atentem contra o patrimônio público, a probidade administrativa e a respeitabilidade institucional do Poder Legislativo.**

DO DIREITO:

Primeiramente comete verificar a definição de decoro parlamentar.

O Artigo 55, inciso II, da C.F., estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Mais adiante, no § 1º, do referido dispositivo constitucional, o legislador constituinte estabeleceu que: *"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas."*



A Lei Orgânica Municipal repete tal proposição em seu artigo 67, inciso III e § 1º. Confira-se:

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

Em outras palavras, o conceito de decoro é indeterminado, e como as palavras da Constituição devem ser entendidas em seu sentido vulgar – salvo quando a palavra só tiver sentido técnico ou quando este for inequívoco em face do contexto – temos como ponto de partida, de recorrer aos dicionários.

Segundo o Houaiss, decoro significa recato no comportamento, decência, acatamento das normas morais, dignidade, honradez, pudor, seriedade nas maneiras, compostura, postura requerida para exercer qualquer cargo ou função pública.

Conforme o Aurélio, decoro significa correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez, brio, pudor.

Conforme Maria Helena Diniz (Dicionário Jurídico), decoro, na linguagem jurídica em geral quer dizer: a) honradez, dignidade ou moral; b) decência; c) respeito a si mesmo e aos outros.

Assim, temos que Decoro Parlamentar é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade, que não firam a lei, a ordem, os bons costumes.

A definição é importante, porque o procedimento incompatível com o decoro parlamentar pode acarretar a perda do mandato, o que se espera pela conduta do vereador denunciado.

Em busca do conceito de quebra de decoro parlamentar deve-se verificar a questão temporal e a abrangência do dever de decoro.

Na primeira, deve-se procurar estabelecer a partir de quando o parlamentar pode ser punido por falta de decoro.

Na segunda, se o decoro abrange apenas atos praticados no exercício do mandato, relativos à atividade parlamentar, ou também outros, na vida política e pessoal.

Data vênua, ao se valer de seu cargo para obter vantagem indevida, bem como ao falsificar registros públicos e se utilizar de "laranjas" para burlar restrição legal inerente ao seu cargo, o vereador denunciado praticou ato que é inconsistente com o Decoro Parlamentar e de suas prerrogativas e deveres como Vereador, conforme preceitua o Artigo 20, incisos I, X, XI, XVIII, XIX e XX, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, Resolução 357/2012. Note-se:



Art. 20. São deveres fundamentais do Vereador:

I - honrar o compromisso regimental de sua posse;

(...)

V - exercer seu mandato com dignidade e respeito à coisa pública;

IX - não utilizar a influência de seu cargo em benefício próprio ou de terceiros;

(...)

XIX - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

XX - conhecer e observar o Regimento Interno.

Lado outro, em seu artigo 25, inciso VII, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Muriaé estabelece que "perderá o mandato o Vereador que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro de sua conduta pública". Referido artigo é uma repetição normativa do 67, inciso III, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

Art. 67 - Perderá o mandato o Vereador:

(...)

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

Da mesma forma, compete aqui verificar que dentre o rol de condutas tidas como contrárias ao decoro constantes no § 1º, do mencionado artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, destaca-se o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador e a percepção de vantagem indevida.

A grande discussão aqui sobre quebra de decoro parlamentar é a abrangência de tal dever, ou seja, se ele deve ser restrito ao exercício da atividade parlamentar, ou se é extensivo às demais atividades políticas ou até à vida pessoal ou empresarial do mandatário.



É certo que há hipóteses restritas à atividade parlamentar, como o caso de abuso de prerrogativas, mas há outras, como a percepção de vantagens indevidas, que não são restritas à atividade parlamentar.

Outrossim, a interpretação extensiva, que deve ser levada em conta a vida particular do parlamentar, pode-se entender que a obrigação de decoro deve abranger a conduta na vida pessoal.

Até porque nenhum parlamentar aderiu compulsoriamente à vida pública. Cuida-se de opção voluntária, que deve exigir paradigma de comportamento.

Assim, toda ação praticada pelos parlamentares, que não está de acordo com a conduta esperada do chamado "homem médio", especialmente com respeito à moralidade, constitui-se na chamada de **quebra de decoro parlamentar.**

Assim, o nobre edil denunciado, ao ferir o decoro parlamentar, deve ser devidamente punido, sendo aplicada a sanção máxima prevista nos Artigos 25 do Regimento Interno dessa Casa e 67 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, também resta inegável que a conduta do denunciado se subsumi ao enunciado normativo do inciso II, do artigo 67, da Lei Orgânica Municipal, comando esse repetido no inciso II, do artigo 25 do Regimento Interno dessa Casa, bem como ao inciso I, do artigo 7º, do Decreto-Lei 201/67, o que também é punido com cassação.



DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer abertura de processo de cassação de Vereador, por QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE, dentro do rol do Artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, artigo 25, do Regimento Interno, Resolução 357/2012, bem como da legislação e doutrina pátria, no rito do Decreto Lei 201/67, a consequente pena de PERDA DO MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR E UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E IMPROBIDADE diante das provas e dos fatos descritos e carreadas a esses autos, já existentes nos processos de nº [5001395-38.2026.8.13.0439](#) e nº [5002003-36.2026.8.13.0439](#), correntes nesta Comarca, considerando ainda, que:

1) Seja feita a leitura dessa denuncia, na primeira sessão, subsequente ao protocolo, sendo o Plenário dessa Casa consultado pelo recebimento dessa;

2) Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, seja determinado a instauração de Comissão Processante, nos moldes do artigo 81, do Regimento Interno da Câmara de Muriaé, a qual, **logo após instaurada, deverá decidir sobre o afastamento do edil denunciado, durante o curso desse processo**, nos termos do art. 25, §3º, do Regimento Interno.

3) Seja notificado o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, sob pena de confissão e revelia;

4) Requer a produção de todos os meios de provas admissíveis em direito, especialmente o depoimento pessoal do vereador, bem como:



4.1 Seja oficiada a Prefeitura Municipal de Muriaé para que encaminhe a esta Casa cópia integral das tomadas de preço nº 01/2018, nº 03/2018, nº 04/2018 e nº 05/2018;

4.2 Seja oficiada a 1ª Vara Cível desta Comarca, para que apresente cópia integral dos autos do processo nº [5001395-38.2026.8.13.0439](#), para que façam parte integrante da instrução deste processo;

4.3 Seja oficiada a Vara Criminal desta Comarca, para que apresente cópia integral dos autos do processo nº [5002003-36.2026.8.13.0439](#), para que façam parte integrante da instrução deste processo;

4.5 Sejam intimadas as testemunhas a seguir arroladas:

GIOVANI CERQUEIRA CORREA

FÁBIO CERQUEIRA CORREA

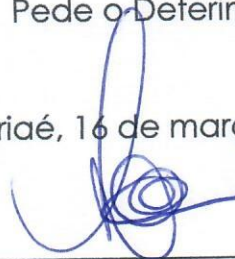
Ambos com endereço na Rua Vereador José Gomes Correa, nº1.322, Distrito Vermelho, Muriaé/MG.

5) Requer ainda a juntada das provas que instruem os processos judiciais, de nº [5001395-38.2026.8.13.0439](#), corrente na 1ª Vara Cível desta Comarca, e da Ação Penal, PROCESSO nº [5002003-36.2026.8.13.0439](#), corrente na Vara Criminal desta Comarca, também já requerido, conforme petição anexa, assim que disponibilizado pela justiça.

Nestes termos,

Pede o Deferimento.

Muriaé, 16 de março de 2026



LARISSA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Inscrição Eleitoral nº 154294600281